SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012190-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Patricia Jardim Moyzes Bueno

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O DETRAN é parte legítima pois ele é nele que tramita o procedimento para a cassação do direito de dirigir cujo desfecho que pretende anular na presente demanda.

No mérito, o processo administrativo para a cassação do direito de dirigir, nº 527/2016, está fundamentado no fato de o veículo placa EBS7135 ter sido supostamente conduzido pela parte autora em 25.03.2016, data em que a parte autora estava com a CNH suspensa.

Todavia, consoante declaração de fl. 33, referida infração não foi praticada pela parte autora e sim por seu marido. Essa declaração, sozinha, não seria prova suficiente, entretanto não se deve ignorar a circunstância relevantíssima que que ele, e não ela, é que consta no contrato de seguro como principal condutor, conforme fl. 34, e que detalhes sobre as circunstâncias da infração foram apresentados à fl. 60.

Tudo isso levado em conta e à míngua de elementos em sentido contrário, resulta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inválida a imposição, em desfavor da autora, da penalidade de cassação, porquanto não era ela, e sim seu marido, quem conduzia o automóvel.

Como entende o STJ, a presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011), o que de fato ocorreu na presente lide.

<u>Julgo procedente a ação</u> para anular o processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 527/2016, em andamento no DETRAN, prejudicado o pedido alternativo de fl. 27, item "d".

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença para deliberar que eventual recurso não terá efeito suspensivo no ponto e que o DETRAN deverá, no prazo de 15 dias contados da sua intimação por intermédio do seu Procurador do Estado, comprovar o cumprimento da decisão, com o desbloqueio da CNH. O DETRAN fica intimado por seu procurador, sem necessidade de intimação pessoal, porque a Súm. 410 do STJ foi revogada pelo art. 513, § 2º do CPC.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA